



## Coletânea da Jurisprudência

**Processo C-56/17**

**Bahtiyar Fathi**  
**contra**  
**Predsedatel na Darzhavna agentsia za bezhantsite**

[pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Administrativen sad Sofia-grad]

«Reenvio prejudicial — Espaço de liberdade, segurança e justiça — Fronteiras, asilo e imigração — Regulamento (UE) n.º 604/2013 — Artigo 3.º — Determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num Estado-Membro por um nacional de um país terceiro — Análise de um pedido de proteção internacional sem decisão expressa quanto à determinação do Estado-Membro responsável pela análise — Diretiva 2011/95/UE — Artigos 9.º e 10.º — Motivos de perseguição com base na religião — Prova — Legislação iraniana sobre a apostasia — Diretiva 2013/32/UE — Artigo 46.º, n.º 3 — Recurso efetivo»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 4 de outubro de 2018

1. *Controlos nas fronteiras, asilo e imigração — Política de asilo — Critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional — Regulamento n.º 604/2013 — Análise de um pedido de proteção internacional apesar da ausência de decisão expressa sobre a determinação do Estado-Membro responsável por esta análise — Admissibilidade*

*[Regulamento n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 2.º, alínea d), e 3.º, n.º 1]*

2. *Controlos nas fronteiras, asilo e imigração — Política de asilo — Procedimentos de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional — Diretiva 2013/32 — Recurso contra uma decisão de recusa de um pedido de proteção internacional — Direito a um recurso efetivo — Obrigação de analisar os elementos de facto e de direito — Alcance — Obrigação de verificar oficiosamente a observância dos critérios e dos mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise do referido pedido — Inexistência*

*(Regulamento n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho; Diretiva 2013/32 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 46.º, n.º 3)*

3. *Controlos nas fronteiras, asilo e imigração — Política de asilo — Estatuto de refugiado ou estatuto conferido pela proteção subsidiária — Diretiva 2011/95 — Condições de concessão do estatuto de refugiado — Risco de ser alvo de perseguição — Motivos de perseguição com base na religião — Conceito de religião*

*[Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 10.º; Diretiva 2011/95 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 10.º, n.º 1, alínea b)]*

4. *Controlos nas fronteiras, asilo e imigração — Política de asilo — Estatuto de refugiado ou estatuto conferido pela proteção subsidiária — Diretiva 2011/95 — Condições de concessão do estatuto de refugiado — Risco de ser alvo de perseguição — Motivos de perseguição com base na religião — Avaliação dos factos e das circunstâncias — Elementos que devem ser apresentados pelo requerente — Elementos que devem ser tidos em conta pelas autoridades competentes*

*[Diretiva 2011/95 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 4.º e 10.º, n.º 1, alínea b)]*

5. *Controlos nas fronteiras, asilo e imigração — Política de asilo — Estatuto de refugiado ou estatuto conferido pela proteção subsidiária — Diretiva 2011/95 — Condições de concessão do estatuto de refugiado — Risco de ser alvo de perseguição — Conceito de ato de perseguição — Pena de morte ou de prisão para punir comportamentos contrários à religião oficial do país de origem do requerente de proteção internacional — Inclusão — Requisito — Risco real de ser submetido a essa sanção*

*(Diretiva 2011/95 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 9.º, n.ºs 1 e 2)*

1. O artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, deve, numa situação como a que está em causa no processo principal, ser interpretado no sentido de que não se opõe a que as autoridades de um Estado-Membro procedam à análise do mérito do pedido de proteção internacional, na aceção do artigo 2.º, alínea d), deste regulamento, na inexistência de uma decisão expressa dessas autoridades que estabeleça, com base nos critérios previstos no referido regulamento, que a responsabilidade para proceder a essa análise incumbia a esse Estado-Membro.

(cf. n.º 56, disp. 1)

2. O artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, deve, numa situação como a que está em causa no processo principal, ser interpretado no sentido de que, no contexto de um recurso interposto por um requerente de proteção internacional contra uma decisão que considera o seu pedido de proteção internacional infundado, o órgão jurisdicional competente de um Estado-Membro não está obrigado a analisar oficiosamente se os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise do referido pedido, conforme previstos pelo Regulamento n.º 604/2013, foram corretamente aplicados.

É verdade que o considerando 54 da Diretiva 2013/32 enuncia que esta deverá ser aplicável aos requerentes abrangidos pelo Regulamento Dublin III em complemento e sem prejuízo do disposto nesse regulamento. Não se pode, contudo, deduzir que, no âmbito de um recurso interposto, ao abrigo do artigo 46.º, n.º 1, da Diretiva 2013/32, por um requerente de proteção internacional contra uma decisão que considera o seu pedido de proteção internacional infundado, o órgão jurisdicional competente de um Estado-Membro deva verificar oficiosamente a correta aplicação dos critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional, previstos pelo Regulamento Dublin III.

Com efeito, por um lado, resulta expressamente do considerando 53 da Diretiva 2013/32 que esta não se destina a ser aplicada aos procedimentos entre Estados-Membros regulados pelo Regulamento Dublin III.

Por outro lado, o artigo 2.º, alínea d), do Regulamento Dublin III dispõe que, para efeitos deste regulamento, a «[a]nálise de um pedido de proteção internacional» visa o «conjunto das medidas de análise, das decisões ou das sentenças relativas a um pedido de proteção internacional tomadas pelas

autoridades competentes ou delas emanadas em conformidade com a Diretiva [2013/32] e com a Diretiva [2011/95], com exceção dos procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do [referido] regulamento».

(cf. n.ºs 67-70, 72, disp. 2)

3. Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/95, «[a]o apreciarem os motivos da perseguição, os Estados-Membros devem ter em conta o seguinte: [...] [a] noção de religião abrange, designadamente, o facto de se ter convicções teístas, não teístas e ateias, a participação ou a abstenção de participação em cerimónias de culto privadas ou públicas, quer a título individual, quer em conjunto com outras pessoas, outros atos religiosos ou expressões de convicções, ou formas de comportamento pessoal ou comunitário fundadas em credos religiosos ou por estes impostas».

O Tribunal de Justiça já teve oportunidade de salientar, no que se refere à interpretação da Diretiva 2004/83, que esta disposição dá uma definição ampla do conceito de «religião», que integra todos os seus componentes, sejam públicos ou privados, coletivos ou individuais (v., neste sentido, Acórdão de 5 de setembro de 2012, Y e Z, C-71/11 e C-99/11, EU:C:2012:518, n.º 63).

A este respeito, resulta claramente da redação desta disposição, e nomeadamente da utilização dos termos «designadamente», que a definição do conceito de «religião» que esta inclui apenas fornece uma lista não exaustiva dos elementos suscetíveis de caracterizar este conceito no contexto de um pedido de proteção internacional baseada no receio de ser perseguido por causa da religião.

Em especial, conforme resulta dessa definição, o conceito de «religião» abrange, por um lado, o facto de se ter convicções teístas, não teístas ou ateias, o que, tendo em conta a generalidade dos termos utilizados, salienta que visa tanto as religiões «tradicionais» como outras convicções e, por outro, a participação ou a abstenção de participação em cerimónias de culto, quer a título individual, quer em conjunto com outras pessoas, o que implica que a não pertença a uma comunidade religiosa não pode por si só ser determinante na avaliação deste conceito.

Além disso, no que se refere ao conceito de «religião» consagrado no artigo 10.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), que há também que ter em conta, como resulta do considerando 16 da Diretiva 2011/95, na interpretação desta diretiva, o Tribunal salientou a aceção ampla deste conceito, suscetível de abranger tanto o *forum internum*, isto é, o facto de se ter convicções, como o *forum externum*, isto é, a manifestação em público da fé religiosa, podendo a religião exprimir-se sob uma ou outras destas formas (v., neste sentido, Acórdãos de 29 de maio de 2018, Liga van Moskeeën en Islamitische Organisaties Provincie Antwerpen e o., C-426/16, EU:C:2018:335, n.º 44, e de 10 de julho de 2018, Jehovan todistajat, C-25/17, EU:C:2018:551, n.º 47 e jurisprudência referida).

(cf. n.ºs 77-81)

4. O artigo 10.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, deve ser interpretado no sentido de que um requerente de proteção internacional que invoca, em apoio do seu pedido, um risco de perseguição por motivos fundados na religião não deve, para comprovar as suas alegações referentes às suas crenças religiosas, apresentar declarações ou aduzir documentos relativos a todos os elementos do conceito de «religião» previsto nesta disposição. Incumbe, todavia, ao requerente comprovar de uma maneira credível as referidas alegações, apresentando elementos que permitam à autoridade competente assegurar-se da veracidade destas.

Com efeito, e como salientou o advogado-geral nos n.ºs 43 e 44 das suas conclusões, os atos que, em caso de regresso do requerente ao seu país de origem, podem ser cometidos pelas autoridades desse país contra este requerente por motivos ligados à religião devem ser apreciados em função da sua gravidade. Estes podem, assim, ao abrigo deste critério, ser qualificados de «perseguição» sem que se seja necessário que atinjam cada um dos elementos do conceito de religião.

Importa, contudo, que o requerente comprove devidamente as suas alegações relativas à sua pretensa conversão religiosa, constituindo as meras declarações relativas à convicção religiosa ou à pertença a uma comunidade religiosa apenas um ponto de partida do processo de análise dos factos e das circunstâncias previsto no artigo 4.º da Diretiva 2011/95 (v., por analogia, Acórdãos de 2 de dezembro de 2014, A e o., C-148/13 a C-150/13, EU:C:2014:2406, n.º 49, e de 25 de janeiro de 2018, F, C-473/16, EU:C:2018:36, n.º 28).

No quadro das verificações efetuadas pelas autoridades competentes, por força do artigo 4.º da referida diretiva, sempre que houver elementos das declarações do requerente de proteção internacional que não sejam sustentados por provas documentais ou de outra natureza, esses elementos só podem ser tidos em conta quando estiverem reunidas as condições cumulativas fixadas no artigo 4, n.º 5, alíneas a) a e), desta mesma diretiva. Entre estas condições figuram, nomeadamente, o facto de as declarações do requerente serem consideradas coerentes e plausíveis e de as mesmas não serem contrariadas pelas informações gerais e específicas conhecidas e pertinentes para o seu pedido, bem como a circunstância de que a credibilidade geral do requerente pôde ser demonstrada (v., neste sentido, Acórdão de 25 de janeiro de 2018, F, C-473/16, EU:C:2018:36, n.º 33). Sendo caso disso, a autoridade competente deve igualmente tomar em consideração as explicações dadas para a falta de elementos de prova e a credibilidade geral do requerente (Acórdão de 25 de janeiro de 2018, F, C-473/16, EU:C:2018:36, n.º 41 e jurisprudência referida).

Como salientou o advogado-geral no n.º 47 das suas conclusões, no âmbito de pedidos de proteção internacional com base no receio de perseguição por motivos religiosos, importa, nomeadamente, ter em conta, para além do estatuto individual e da situação pessoal do requerente, as suas convicções relativas à religião e as circunstâncias da sua aquisição, a forma como entende e vive a sua fé ou o seu ateísmo, a sua relação com os aspetos doutrinários, rituais ou prescritivos da religião a que declara pertencer ou da qual pretende afastar-se, o seu eventual papel na transmissão da sua fé, ou ainda uma conjugação de fatores religiosos e de fatores identitários, étnicos ou de género.

(cf. n.ºs 83, 84, 86-88, 90, disp. 3)

5. O artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2011/95 deve ser interpretado no sentido de que a proibição, sob pena de execução ou de prisão, de comportamentos contrários à religião de Estado do país de origem do requerente de proteção internacional pode constituir um «ato de perseguição», na aceção deste artigo, desde que essa proibição seja, na prática, acompanhada de tais sanções pelas autoridades desse país, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Conforme o Tribunal de Justiça salientou, resulta da redação do artigo 9.º, n.º 1, da referida diretiva que, para que os atos em causa possam ser considerados perseguição, é necessário que exista uma «violação grave» da liberdade de religião que afete a pessoa em causa de maneira significativa (Acórdão de 5 de setembro de 2012, Y e Z, C-71/11 e C-99/11, EU:C:2012:518, n.º 59). Esta exigência está preenchida quando o requerente de proteção internacional, devido ao exercício dessa liberdade no seu país de origem, corre um risco real, nomeadamente, de ser perseguido ou de ser submetido a tratamentos ou a penas desumanas ou degradantes por parte de um dos agentes referidos no artigo 6.º desta mesma diretiva (v., neste sentido, Acórdão de 5 de setembro de 2012, Y e Z, C-71/11 e C-99/11, EU:C:2012:518, n.º 67).

No caso vertente, há que considerar que o facto de uma regulamentação, como a que está em causa no processo principal, prever como sanção a pena de morte ou uma pena de prisão pode constituir, por si só, um «ato de perseguição» na aceção do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2011/95, desde que esta sanção seja efetivamente aplicada no país de origem que adotou essa legislação (v., por analogia, Acórdão de 7 de novembro de 2013, X e o., C-199/12 a C-201/12, EU:C:2013:720, n.º 56). Com efeito, uma pena como esta constitui uma sanção desproporcionada ou discriminatória na aceção do artigo 9.º, n.º 2, alínea c), dessa diretiva (v., por analogia, Acórdão de 7 de novembro de 2013, X e o., C-199/12 a C-201/12, EU:C:2013:720, n.º 57).

A questão suscitada pelo órgão jurisdicional de reenvio de saber se, no país de origem, a proibição assim penalizada é considerada necessária para salvaguardar a ordem pública ou para salvaguardar os direitos e as liberdades de terceiros não tem pertinência. Na análise de um pedido de concessão do estatuto de refugiado, a autoridade competente deve determinar se existe um receio fundado de perseguição na aceção da Diretiva 2011/95, sem que importe que a medida do país de origem do qual emana o risco de perseguição integre ou não considerações de ordem pública ou de direitos e liberdades desse país.

(cf. n.ºs 94-97, 99, 101, disp. 4)